



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.910835/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.042 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente REINTECH INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.**

Se o valor do crédito deferido no pedido de ressarcimento é insuficiente para fazer frente à amortização das compensações, a homologação deve ocorrer até o limite do crédito deferido.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO NÃO CUMULADOS COM COMPENSAÇÃO.

Os Perdcomp são analisados com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Se o contribuinte, que é possuidor do crédito, opta pelo pedido de ressarcimento sem vincular o crédito a um pedido de compensação, a Administração não pode alterar a vontade do contribuinte e utilizar o valor do ressarcimento para outra finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de IPI nº 16664.99972.160508.1.1.01-4350, relativo ao 1º Trimestre de 2007, transmitido em 16/05/2008.

O ressarcimento pleiteado no 1º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 8.287,02, foi integralmente deferido.

Entretanto, esse valor foi insuficiente para amortizar as compensações apresentadas nos Perdcomps vinculados ao crédito do 1º Trimestre de 2007, a saber: 35131.07108.160508.1.3.01-8060 (fl. 34); 14478.05126.300708.1.3.01-4874 (fl. 39); e 05148.38599.190508.1.3.01-2537 (fl. 46).

O contribuinte foi regularmente notificado do despacho decisório de fls. 137 em 05/11/2009 (fl. 139) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2), alegando, em síntese, que o despacho decisório não levou em conta créditos aos quais faz jus e que foram objeto de pedido de compensação.

Em 08 de junho de 2011, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que os pedidos eletrônicos de ressarcimento e compensação são analisados com base nas informações prestadas pelos próprios contribuintes. No caso deste processo o ressarcimento solicitado foi relativo ao 1º Trimestre de 2007 e foi totalmente deferido. Entretanto, o julgador de primeiro grau afirmou que constataria que o contribuinte teria alterado o valor desse ressarcimento em Dcomps apresentadas posteriormente, sem apresentar uma Dcomp retificadora e sem apresentar provas do direito creditório excedente. Com base nesses fundamentos a manifestação de inconformidade foi rejeitada e mantida a não homologação das compensações.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/06/2011 (fl. 166), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 170/172 em 22/07/2011, alegando, em síntese, que o problema não se trata de provar algo nesse processo, mas sim de falta de análise dos pedidos de ressarcimento relativos aos 2º, 3º e 4º Trimestres, que totalizariam um crédito de R\$ 23.701,13. O contribuinte também indaga sobre o indeferimento do pedido de ressarcimento do 1º Trimestre de 2008, que constaria como indeferido no sistema, sem qualquer notificação ou esclarecimento. Requereu a suspensão da cobrança e a análise dos processos de compensação pendentes e a homologação da compensação do processo referente ao 1º Trimestre de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o despacho decisório e os Perdcomp acostados aos autos, verifica-se que o crédito deferido no pedido de ressarcimento relativo ao 1º Trimestre de 2007 foi vinculado às três declarações de compensação citadas no despacho decisório de fls. 137.

Os débitos compensados nos Perdcomp 35131.07108.160508.1.3.01-8060 (fl. 34); 14478.05126.300708.1.3.01-4874 (fl. 39); e 05148.38599.190508.1.3.01-2537 (fl. 46) eram superiores ao valor do ressarcimento deferido no Perdcomp 16664.99972.160508.1.1.01-4350.

Em razão disso, as compensações foram homologadas parcialmente ou simplesmente não homologadas.

Como matéria de defesa o contribuinte alega o crédito dos ressarcimentos de IPI relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2007 e questiona a razão pela qual a autoridade

administrativa não considerou esses créditos para amortizar as compensações objeto deste processo.

A resposta é simples: as declarações de compensação são analisadas com base nas informações prestadas pelo contribuinte. É o contribuinte quem é detentor do crédito e é sua a decisão sobre forma como deseja utilizar esse crédito.

Analisando os Perdcomp relativos aos 2º 3º e 4º Trimestres de 2007, verifica-se que o contribuinte se limitou a transmitir pedidos eletrônicos de ressarcimento, sem vinculá-los a nenhum pedido de compensação.

Isso fica claro ao analisarmos as telas do Sistema SIEF BRASIL de fls. 144/145, onde constam os PER 19237.85641.160508.1.1.01-9105, relativo ao 2º Trim/2007; 01890.83531.160508.1.1.01-3843, relativo ao 3º Trim/2007; e o 05471.10454.160508.1.1.01-1787, relativo ao 4º Trim/2007.

Tais telas revelam que o crédito referido nesses pedidos eletrônicos de ressarcimento não foram vinculados pelo contribuinte aos Perdcomp analisados no despacho decisório tratado neste processo. Essa informação pode ser confirmada na impressão dos PER que se encontram nas fls. 146/148.

Se o contribuinte, que é o detentor do crédito, pediu ressarcimento em vez de compensação, a Administração não pode substituir a vontade do contribuinte e por sua própria conta e risco dispor do crédito da forma que entender.

No que concerne ao problema constatado pelo contribuinte com a restituição do 1º Trimestre de 2008, nada se pode fazer nos presentes autos, pois o objeto deste processo é apenas o ressarcimento do 1º Trimestre de 2007 e a não homologação das compensações vinculadas àquele crédito.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.